

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu — Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e-Justice

(2009/C 128/02)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 286.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 41.º,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Maio de 2008, foi aprovada a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu «Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e-Justice» (a seguir designada por «comunicação»). A AEPD apresenta o presente parecer nos termos do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
2. A comunicação visa propor uma estratégia em matéria de justiça electrónica que pretende aumentar a confiança dos cidadãos no Espaço Europeu de Justiça. A justiça electrónica deverá ter por principal objectivo contribuir para que a justiça seja administrada de forma mais eficaz em toda a Europa, em benefício dos cidadãos. A acção da UE deverá permitir aos cidadãos aceder à informação, sem a oposição das barreiras linguísticas, culturais e jurídicas decorrentes da multiplicidade dos sistemas existentes. Do anexo à comunicação constam um projecto de plano de acção e um calendário para os vários projectos.
3. No presente parecer da AEPD são aduzidas observações à comunicação, na medida em que esta se prende com o tratamento de dados pessoais, a protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e a livre circulação de dados.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

II. ANTECEDENTES E CONTEXTO

4. Em Junho de 2007, o Conselho JAI ⁽³⁾ identificou uma série de prioridades com o objectivo de desenvolver a justiça electrónica:

— criação de uma interface europeia, o portal de justiça electrónica;

— criação de condições para permitir a ligação em rede de vários registos, designadamente registos criminais, registos de insolvências, registos comerciais e de empresas e registos prediais;

— início dos preparativos para a utilização das TIC no âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento;

— reforço da utilização da tecnologia da videoconferência em processos transfronteiriços, designadamente em matéria de obtenção de provas;

— desenvolvimento de ferramentas de apoio à interpretação e à tradução.

5. Desde então, os trabalhos sobre a justiça electrónica registaram sólidos progressos. No entender da Comissão, os trabalhos desenvolvidos neste contexto devem assegurar que seja dada prioridade a projectos operacionais e a estruturas descentralizadas, garantindo ao mesmo tempo a coordenação a nível europeu, devem basear-se nos instrumentos jurídicos em vigor e utilizar ferramentas informáticas para melhorar a sua eficácia. O Parlamento Europeu exprimiu igualmente o seu apoio ao projecto de justiça electrónica ⁽⁴⁾.
6. A Comissão sempre encorajou a utilização das modernas tecnologias da informação tanto no domínio civil como penal, o que deu origem a instrumentos como a ordem de pagamento europeia. Desde 2003, tem vindo a gerir o «portal» da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, acessível aos cidadãos em 22 línguas. A Comissão também criou e estabeleceu o Atlas Judiciário Europeu. Estes instrumentos são elementos precursores de um futuro quadro europeu da justiça electrónica. No domínio penal, a Comissão trabalhou sobre um instrumento destinado a permitir o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros ⁽⁵⁾. Tanto a Comissão como a Eurojust desenvolveram sistemas de comunicação securizados com as autoridades nacionais.

⁽³⁾ Doc. 10393/07 JURINFO 21.

⁽⁴⁾ Cf. projecto de relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu.

⁽⁵⁾ Cf., designadamente, o sistema ECRIS a seguir referido.

7. Nos próximos anos, a justiça electrónica tenciona proporcionar muitas oportunidades para tornar o espaço judiciário europeu uma realidade concreta para os cidadãos. A fim de definir uma estratégia global nesta importante matéria, a Comissão adoptou a presente comunicação sobre justiça electrónica, na qual estabelece critérios objectivos para identificar prioridades, nomeadamente para futuros projectos a nível europeu, a fim de alcançar resultados concretos num prazo razoável.
8. O documento de trabalho dos serviços da Comissão — documento anexo à comunicação — que contém um resumo da avaliação de impacto, inclui também algumas informações de fundo ⁽⁶⁾. O relatório da avaliação de impacto foi preparado tendo em conta os contributos dos Estados-Membros, das autoridades judiciárias, dos profissionais da justiça, dos cidadãos e das empresas. A AEPD não foi consultada. O relatório da avaliação de impacto deu preferência a uma opção política de abordagem dos problemas que alia a dimensão europeia à competência nacional. A comunicação escolheu esta opção política. A estratégia centrar-se-á na utilização da videoconferência, na criação do portal de justiça electrónica, no aperfeiçoamento dos dispositivos de ajuda à tradução, graças ao desenvolvimento de ferramentas de tradução automática em linha, no aperfeiçoamento da comunicação entre autoridades judiciárias e em ferramentas em linha para os procedimentos europeus (por exemplo, o procedimento europeu de injunção de pagamento).
9. A AEPD apoia o enfoque dado às acções acima mencionadas. Em termos gerais, defende uma abordagem global da justiça electrónica. Subscrive a tripla necessidade de se melhorar o acesso à justiça, a cooperação entre as autoridades judiciárias europeias e a eficácia do próprio sistema de justiça. Esta abordagem afecta uma série de instituições e pessoas:
- os Estados-Membros, a quem cabe a responsabilidade principal de garantir sistemas de justiça eficazes e dignos de confiança;
 - a Comissão Europeia, enquanto guardiã dos Tratados;
 - as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, que necessitam de ferramentas de comunicação mais sofisticadas, nomeadamente em casos transfronteiras;
 - os profissionais da justiça, os cidadãos e as empresas, que solicitam uma melhor utilização das ferramentas informáticas tendo em vista obter respostas mais satisfatórias às suas necessidades de «justiça».
10. A comunicação está intimamente ligada à proposta de decisão do Conselho relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS). Em 16 de Setembro de 2008, a AEPD aprovou um parecer sobre esta proposta ⁽⁷⁾ que apoiou, desde que se atendessem a uma série de considerações. A AEPD assinalou, concretamente, que devem ser as garantias adicionais em matéria de protecção de dados a compensar o facto de não existir um quadro jurídico global sobre protecção de dados no domínio da cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias. Salientou assim que é necessária uma coordenação eficaz no controlo da protecção de dados do sistema, que envolva as autoridades dos Estados-Membros e a Comissão, na qualidade de fornecedora da infra-estrutura comum de comunicações.
11. Eis algumas recomendações desse parecer que vale a pena evocar:
- Deve fazer-se referência a um elevado nível de protecção de dados como condição prévia das medidas de execução a adoptar;
 - Deve ser elucidada a responsabilidade da Comissão pela infra-estrutura comum do sistema, bem como pela aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 45/2001, para melhor garantir a segurança jurídica;
 - A responsável pela aplicação informática de ligação também deve ser a Comissão, e não os Estados-Membros, por forma a melhorar a eficácia do intercâmbio e a permitir um melhor controlo do sistema;
 - A utilização de traduções automáticas deve ser definida e circunscrita com clareza, para facilitar a compreensão mútua das infracções penais sem afectar a qualidade da informação transmitida.
12. Estas recomendações são ainda esclarecedoras para o contexto em que a actual comunicação vai ser analisada.

III. O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NA COMUNICAÇÃO

13. A justiça electrónica tem um âmbito de aplicação muito vasto, que inclui de um modo geral a utilização das TIC na administração da justiça na União Europeia. Abrange várias questões, como projectos que facultam informações aos litigantes de um modo mais eficaz, nas quais se incluem informações em linha sobre os sistemas jurídicos, a legislação e a jurisprudência, sistemas de comunicação electrónica entre os litigantes e os tribunais, bem como a

⁽⁶⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Documento anexo à Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu «Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e Justice» — Resumo da avaliação de impacto de 30.5.2008, SEC(2008) 1944.

⁽⁷⁾ Cf. o parecer da AEPD sobre a criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2008/XX/JAI, disponível no sítio web da AEPD, www.edps.europa.eu, «consultation» e, a seguir, «opinions», «2008».

criação de procedimentos totalmente electrónicos. Abrange ainda projectos europeus, como o recurso aos meios de registo electrónico das audiências, e projectos que envolvem interligações ou o intercâmbio de informação.

14. Apesar de o âmbito de aplicação ser muito vasto, a AEPD apercebeu-se de que haverá informações sobre processos penais e sobre os sistemas judiciários em matéria civil e comercial, mas não sobre os sistemas jurídico-administrativos. Também haverá uma ligação a um Atlas em matéria penal e civil, mas não a um Atlas em matéria administrativa, embora fosse preferível os cidadãos e as empresas poderem ter acesso aos sistemas jurídico-administrativos, isto é a procedimentos de direito administrativo e de recurso administrativo. Também se deveria prever uma ligação à Associação dos Conselhos de Estado. Se existissem mais estas ligações, os cidadãos que tentam orientar-se no emaranhado do direito administrativo e todos os seus tribunais poderiam ficar mais bem informados sobre os sistemas jurídico-administrativos.
15. Por isso, a AEPD recomenda que os procedimentos administrativos sejam incluídos na justiça electrónica. Como parte deste novo elemento, deverão iniciar-se os projectos em matéria de justiça electrónica para aumentar a visibilidade das regras aplicáveis à protecção de dados e das autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados, especialmente no tocante ao tipo de dados tratados no âmbito da justiça electrónica, o que estaria em consonância com a chamada «Iniciativa de Londres», lançada pelas autoridades responsáveis pela protecção de dados, em Novembro de 2006, com o objectivo de «divulgar a protecção de dados e torná-la mais eficaz».

IV. A NOVA DECISÃO-QUADRO RELATIVA À PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS TRATADOS NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

16. Com o crescente intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades judiciárias previsto na comunicação, o quadro jurídico aplicável em matéria de protecção de dados reveste-se ainda de maior importância. Neste contexto, a AEPD constata que, três anos volvidos sobre a proposta inicial da Comissão, o Conselho da União Europeia aprovou, em 27 de Novembro, a decisão-quadro relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal⁽⁸⁾. Este novo acto legislativo proporcionará um quadro jurídico geral no que respeita à protecção de dados aplicável às questões do «terceiro pilar», para além das disposições sobre protecção de dados aplicáveis ao «primeiro pilar», previstas na Directiva 95/46/CE.
17. A AEPD acolhe com agrado este instrumento jurídico, que constitui um primeiro avanço significativo para a protecção de dados em matéria de cooperação policial e judiciária.

Todavia, o nível de protecção de dados obtido no texto final não é totalmente satisfatório. Concretamente, a decisão-quadro abrange apenas os dados policiais e judiciários trocados entre os Estados-Membros, as autoridades e os sistemas da UE, e não inclui os dados nacionais. Além disso, a decisão-quadro aprovada não estabelece a obrigação de distinguir as diferentes categorias de pessoas a que os dados dizem respeito, como sejam os suspeitos, os criminosos, as testemunhas e as vítimas, de molde a assegurar que os respectivos dados sejam tratados com garantias mais adequadas. Não é totalmente coerente com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente no tocante à limitação das finalidades para as quais é possível um tratamento ulterior dos dados. Também não prevê um grupo independente constituído pelas autoridades nacionais e da UE competentes e responsáveis pela protecção de dados, que possa assegurar uma melhor coordenação entre as autoridades responsáveis pela protecção de dados e contribuir significativamente para a aplicação uniforme da decisão-quadro.

18. Isto significaria que, num contexto em que tantos esforços estão a ser enviados para desenvolver sistemas comuns de intercâmbio transfronteiriços de dados pessoais, continua a haver divergências em relação às normas de acordo com as quais esses dados são tratados e os cidadãos podem exercer os seus direitos nos vários países da UE.
19. A AEPD recorda uma vez mais que a garantia de um elevado nível de protecção de dados em matéria de cooperação policial e judiciária, bem como a coerência com a Directiva 95/46/CE, constitui um complemento necessário às demais medidas introduzidas ou previstas para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de dados pessoais na aplicação da lei. Isto decorre não só do direito que assiste aos cidadãos de que seja respeitado o direito fundamental à protecção de dados pessoais, mas também da necessidade de as autoridades de aplicação da lei garantirem a qualidade dos dados trocados — tal como é confirmado pelo anexo da comunicação no que respeita à interligação de registos criminais —, de haver confiança entre as autoridades dos diferentes países e, em última análise, da validade jurídica das provas obtidas num contexto transfronteiriço.
20. Por isso, a AEPD incita as instituições da UE a terem concretamente em conta estes elementos, não só quando aplicarem as medidas previstas na comunicação, mas também na perspectiva de iniciarem logo que possível uma reflexão sobre novas melhorias do quadro jurídico para a protecção de dados na aplicação da lei.

V. PROJECTOS NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA ELECTRÓNICA

Instrumentos de justiça electrónica a nível europeu

21. A AEPD reconhece que os intercâmbios de dados pessoais são elementos essenciais da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, razão pela qual apoia a proposta de estratégia em matéria de justiça electrónica, ao mesmo tempo que salienta a importância da protecção dos dados neste contexto. Com efeito, o respeito pela protecção dos dados constitui não só uma obrigação jurídica, como um elemento fundamental para o êxito dos sistemas previstos,

⁽⁸⁾ Ainda aguarda a publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

por exemplo, para assegurar a qualidade dos intercâmbios de dados. Isto também é válido para as instituições e para os órgãos quando procedem ao tratamento de dados pessoais e quando definem novas políticas. As normas e os princípios devem ser aplicados e seguidos na prática e tidos especialmente em conta nas fases de concepção e construção dos sistemas de informação. A privacidade e a protecção dos dados são essencialmente «factores fundamentais para o êxito» de uma sociedade da informação próspera e equilibrada, pelo que faz todo o sentido investir nelas o mais cedo possível.

22. Neste contexto, a AEPD sublinha que a comunicação não prevê uma base de dados descentralizada e saúda a preferência por arquitecturas descentralizadas. A AEPD recorda que deu parecer sobre o ECRIS⁽⁹⁾ e sobre a Iniciativa de Prüm⁽¹⁰⁾. No parecer sobre o ECRIS, a AEPD declarou que uma arquitectura descentralizada evita uma duplicação adicional de dados pessoais na base de dados central. No parecer sobre a Iniciativa de Prüm, advertiu para que fosse tomada na devida conta a dimensão do sistema quando fosse analisada a interligação das bases de dados. Concretamente, há que estabelecer formatos específicos para a comunicação de dados, como pedidos de registos criminais em linha, tendo também em conta as diferenças linguísticas, e controlar permanentemente a exactidão dos intercâmbios de dados. Estes elementos também devem ser tidos em conta no contexto das iniciativas decorrentes da estratégia em matéria de justiça electrónica.
23. A Comissão Europeia tenciona contribuir para o reforço e o desenvolvimento de instrumentos de justiça electrónica a nível europeu, em estreita articulação com os Estados-Membros e outros parceiros. Ao mesmo tempo que apoia os esforços dos Estados-Membros, a Comissão tenciona desenvolver uma série de ferramentas informáticas. Estas permitirão reforçar a interoperabilidade dos sistemas, facilitar o acesso do público à justiça e a comunicação entre as autoridades judiciais, bem como substanciais economias de escala a nível europeu. Quanto à interoperabilidade das aplicações informáticas utilizadas pelos Estados-Membros, nem todos devem utilizar necessariamente a mesma aplicação informática (software), (embora fosse essa a solução mais prática), mas a aplicação informática deve ser totalmente interoperável.
24. A AEPD recomenda que a interligação e a interoperabilidade dos sistemas tenham devidamente em conta o prin-

cípio da limitação da finalidade e se baseiem em normas de protecção de dados («privacidade na concepção»). Qualquer forma de interacção entre sistemas diferentes deverá ser exaustivamente documentada. A interoperabilidade nunca deve conduzir a uma situação em que uma autoridade não habilitada a aceder ou a utilizar determinados dados possa obter esse acesso através de outro sistema de informação. A AEPD deseja salientar uma vez mais que a interoperabilidade não deverá justificar por si só que se contorne o princípio da limitação da finalidade⁽¹¹⁾.

25. Além disso, outro ponto essencial consiste em assegurar que o reforço do intercâmbio transfronteiras de dados pessoais seja acompanhado de um reforço do controlo e da cooperação por parte das autoridades responsáveis pela protecção de dados. No seu parecer, de 29 de Maio de 2006, sobre a decisão-quadro do Conselho relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal⁽¹²⁾, a AEPD já salientara que a decisão-quadro proposta deveria abordar não só a cooperação entre as autoridades centrais, mas também a cooperação entre as várias autoridades competentes responsáveis pela protecção de dados. Esta necessidade tornou-se ainda mais importante desde que as negociações sobre a decisão-quadro relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal⁽¹³⁾, recentemente aprovada, levaram à supressão da disposição que estabelecia um grupo de trabalho constituído pelas autoridades responsáveis pela protecção de dados na UE, encarregado de coordenar as actividades das referidas autoridades no que respeita ao tratamento dos dados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Por conseguinte, a fim de assegurar um controlo eficaz e a boa qualidade da circulação transfronteiriça dos dados extraídos dos registos criminais, há que estabelecer mecanismos que permitam uma coordenação eficaz entre as autoridades responsáveis pela protecção de dados⁽¹⁴⁾. Esses mecanismos também deverão ter em conta a competência de controlo que incumbe à AEPD no que respeita à infra-estrutura da rede S-TESTA⁽¹⁵⁾. Os instrumentos de justiça electrónica podem apoiar esses mecanismos, que poderão ser desenvolvidos em estreita cooperação com as autoridades responsáveis pela protecção de dados.
26. No ponto 4.2.1 da comunicação, assinala-se que será importante que os intercâmbios de informações extraídas dos registos criminais se alarguem para além da cooperação judiciária e integrem outros objectivos (por exemplo, o acesso a determinadas profissões). A AEPD salienta que qualquer tratamento de dados pessoais para fins que não sejam aqueles para que foram recolhidos deverá respeitar as condições específicas estabelecidas na legislação aplicável

⁽⁹⁾ Ver nota 4, § 18.

⁽¹⁰⁾ JO C 89 de 10.4.2008, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO C 91 de 19.4.2006, p. 53. Cf. também as observações da AEPD sobre a comunicação da Comissão relativa à interoperabilidade das bases de dados europeias, Bruxelas, 10.3.2006.

⁽¹²⁾ JO C 91 de 26.4.2007, p. 9.

⁽¹³⁾ Cf. capítulo IV, *supra*.

⁽¹⁴⁾ Cf. parecer da AEPD sobre o ECRIS, pontos 8 e 37-38.

⁽¹⁵⁾ Cf. pontos 27-28 *infra*.

em matéria de protecção de dados. Em particular, o tratamento de dados pessoais para outros fins só deverá ser permitido se for necessário para os interesses previstos na legislação comunitária sobre protecção de dados⁽¹⁶⁾, e desde que estabelecidos através de medidas legislativas.

27. No que respeita à interligação dos registos criminais, lê-se na comunicação que, na perspectiva da entrada em vigor da decisão-quadro relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, a Comissão lançará dois estudos de viabilidade a fim de organizar a evolução do projecto e alargar o intercâmbio de informações aos nacionais de países terceiros objecto de condenações penais. Em 2009, a Comissão porá à disposição dos Estados-Membros uma aplicação informática para que todos os registos criminais participem nos intercâmbios num prazo rápido. Este sistema de referência, em conjugação com o s-TESTA para o intercâmbio de informações, permitirá realizar economias de escala, evitando que cada Estado-Membro tenha de dispor do seu próprio sistema, e simplificará o funcionamento técnico do projecto.
28. Nesta perspectiva, a AEPD saúda a utilização da infra-estrutura s-TESTA, que provou ser um sistema fiável para o intercâmbio de dados, e recomenda que os elementos estatísticos relacionados com os sistemas de intercâmbio de dados previstos sejam definidos pormenorizadamente e tenham devidamente em conta a necessidade de assegurar o controlo da protecção de dados. Por exemplo, os dados estatísticos poderão incluir explicitamente elementos como o número de pedidos de acesso a dados pessoais ou de rectificação dos mesmos, a duração e o completamento do processo de actualização, a qualidade das pessoas que têm acesso a esses dados e os casos de violações da segurança. Além disso, os dados estatísticos e os relatórios neles baseados deverão ser integralmente disponibilizados às autoridades competentes em matéria de protecção de dados.

Tradução automática e base de dados dos tradutores

29. A tradução automática constitui um instrumento útil e pode facilitar a compreensão mútua entre os interlocutores pertinentes dos Estados-Membros. Todavia, o recurso à tradução automática não deve resultar numa menor qualidade das informações trocadas, especialmente quando essas informações forem utilizadas para a tomada de decisões que tenham efeitos jurídicos para os interessados. A AEPD assinala que é importante definir claramente e circunscrever a utilização da tradução automática. O recurso à tradução automática para transmitir informações que não tenham sido rigorosamente pré-traduzidas, tais como comentários ou especificações suplementares aditados em casos particulares, é susceptível de afectar a qualidade das informações transmitidas — e, portanto, das decisões tomadas com base nelas —, pelo que é, em princípio, de excluir⁽¹⁷⁾. A AEPD

sugere que esta recomendação seja tida em conta nas medidas decorrentes da comunicação.

30. A comunicação pretende criar uma base de dados de tradutores e intérpretes jurídicos para melhorar a qualidade da tradução e interpretação jurídicas. A AEPD subscreve esse objectivo, embora recorde que essa base de dados estará sujeita à aplicação da legislação pertinente em matéria de protecção de dados. Em particular, se a base de dados contiver elementos de avaliação sobre o desempenho dos tradutores, poderá ser objecto de um controlo prévio pelas autoridades competentes em matéria de protecção de dados.

Rumo a um plano de acção europeu de justiça electrónica

31. No ponto 55, a comunicação assinala que é necessário proceder a uma clara repartição das responsabilidades entre a Comissão, os Estados-Membros e os outros intervenientes da cooperação judiciária. A Comissão assumirá o papel geral de coordenação, favorecendo os intercâmbios de boas práticas e trabalhará a nível da concepção e criação do portal e-Justice. Além disso, a Comissão tenciona prosseguir os trabalhos sobre a ligação entre registos criminais e continuará a assumir a responsabilidade directa pela Rede Judiciária em matéria civil e a apoiar a Rede Judiciária em matéria penal. Os Estados-Membros deverão assegurar a actualização das informações relativas aos respectivos sistemas de justiça que constam do sítio da justiça electrónica. Outros intervenientes são as redes judiciárias em matéria civil e penal, bem como a Eurojust. Desenvolverão, em estreito contacto com a Comissão, os instrumentos necessários a uma cooperação judiciária mais eficaz, em especial os instrumentos de tradução automática e um sistema de intercâmbio seguro. Do anexo à comunicação constam um projecto de plano de acção e um calendário para os vários projectos.
32. Neste contexto, a AEPD salienta que no sistema ECRIS, por um lado, não se prevê qualquer base de dados central a nível europeu nem o acesso directo às bases de dados dos registos criminais dos outros Estados-Membros, enquanto que, por outro lado, a nível nacional, a responsabilidade pelas informações correctas se encontra centralizada nas autoridades centrais dos Estados-Membros. No âmbito deste mecanismo, os Estados-Membros são responsáveis pelo funcionamento das bases de dados nacionais dos registos criminais e pela eficácia dos intercâmbios. Não é claro se também são ou não responsáveis pela aplicação informática de ligação. A Comissão porá à disposição dos Estados-Membros uma aplicação informática para que todos os registos criminais participem nos intercâmbios num prazo rápido. Este sistema de referência será conjugado com o s-TESTA para o intercâmbio de informação.
33. A AEPD entende que, também no contexto de iniciativas análogas à justiça electrónica, poderão ser implementados

⁽¹⁶⁾ Cf. especialmente o artigo 13.º da Directiva 95/46/CE e o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

⁽¹⁷⁾ Cf. pontos 39-40 do parecer da AEPD sobre o ECRIS.

sistemas similares, sendo a Comissão responsável pela infra-estrutura comum, embora isto não esteja precisado na comunicação. Por uma questão de segurança jurídica, a AEPD sugere que essa responsabilidade seja clarificada nas medidas decorrentes da comunicação.

Projectos no domínio da justiça electrónica

34. Do anexo consta uma série de projectos a desenvolver nos próximos cinco anos. O primeiro, o desenvolvimento das páginas e-Justice, é sobre o portal de justiça electrónica. A acção carece de um estudo de viabilidade e do desenvolvimento do portal. Além disso, carece da implementação de métodos de gestão e de informações em linha em todas as línguas da UE. Os segundo e terceiro projectos dizem respeito à interligação dos registos criminais. O projecto 2 é sobre a interligação dos registos criminais nacionais. O projecto 3 prevê que, após a apresentação de um estudo de viabilidade e de uma proposta legislativa, seja criado um registo europeu de cidadãos condenados de países terceiros. A AEPD constata que este último projecto deixou de ser referido no programa de trabalho da Comissão e pergunta se isso reflecte uma alteração nas previsões de projectos da Comissão, ou apenas um adiamento deste projecto específico.
35. A comunicação enumera ainda três projectos no domínio dos intercâmbios electrónicos e três projectos no domínio da ajuda à tradução. Dar-se-á início a um projecto-piloto sobre a criação progressiva de um vocabulário jurídico multilingue comparado. Outros projectos pertinentes dizem respeito à criação de formulários dinâmicos que acompanham os textos legislativos europeus e a um maior recurso à videoconferência por parte das autoridades judiciais. Por último, como parte dos fóruns de justiça electrónica, serão realizadas reuniões anuais sobre a temática da justiça electrónica e desenvolver-se-á a formação de profissionais da justiça em cooperação judiciária. A AEPD sugere que essas reuniões e formações prestem especial atenção à legislação e às práticas no que respeita à protecção de dados.
36. O anexo prevê, assim, um vasto leque de instrumentos europeus com o intuito de facilitar o intercâmbio de informações entre os intervenientes dos vários Estados-Membros. Destes instrumentos, o portal de justiça electrónica, cujo principal responsável será a Comissão, desempenhará um papel importante.
37. Uma característica comum de muitos destes instrumentos será o facto de as informações e os dados pessoais serem intercambiados e geridos por diferentes intervenientes tanto a nível nacional como da UE, sujeitos às obrigações em matéria de protecção de dados e às autoridades de controlo criadas com base na Directiva 95/46/CE ou no Regulamento (CE) n.º 45/2001. A este propósito, como a AEPD já frisou bem no seu parecer sobre o Sistema de

Informação do Mercado Interno (IMI) ⁽¹⁸⁾, é essencial velar por que as responsabilidades no tocante à observância das normas em matéria de protecção de dados sejam asseguradas de forma eficiente e harmoniosa.

38. Para tal, é necessário, por um lado, que seja definida e atribuída claramente a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais no âmbito destes sistemas e, por outro, que sejam estabelecidos os mecanismos de coordenação adequados — especialmente no que respeita ao controlo — sempre que necessário.
39. A utilização das novas tecnologias constitui uma das pedras angulares das iniciativas em matéria de justiça electrónica: interligação dos registos nacionais, desenvolvimento da assinatura electrónica, redes seguras, plataformas virtuais de intercâmbio e uma maior utilização da videoconferência serão elementos essenciais das iniciativas em matéria de justiça electrónica durante os próximos anos.
40. Neste contexto, é essencial que as questões relativas à protecção de dados sejam tidas em conta o mais cedo possível e integradas na arquitectura dos instrumentos previstos. Em particular, tanto a arquitectura do sistema como a aplicação das medidas de segurança adequadas são especialmente importantes. Esta abordagem de «privacidade na concepção» permitiria que as iniciativas em matéria de justiça electrónica pertinentes previssem a gestão eficaz dos dados pessoais ao mesmo tempo que garantissem o respeito pelos princípios de protecção de dados e a segurança dos intercâmbios de dados entre as diferentes autoridades.
41. Além disso, a AEPD salienta que os instrumentos tecnológicos devem ser usados não só para assegurar o intercâmbio de informações, mas também para reforçar os direitos das pessoas em causa. Nesta perspectiva, a AEPD congratula-se com o facto de a comunicação se referir à possibilidade de os cidadãos requererem os seus registos criminais em linha e na língua à sua escolha ⁽¹⁹⁾. No que respeita a esta questão, a AEPD recorda que, no seu parecer sobre a proposta da Comissão relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, se congratulou com a possibilidade de a pessoa em causa solicitar informações sobre o seu registo criminal à autoridade central de um Estado-Membro, desde que seja ou tenha sido residente ou nacional do Estado-Membro requerente ou requerido. No domínio da coordenação dos regimes de segurança social, a AEPD também preconizou que se utilizasse como «balcão único» a autoridade que está mais perto da pessoa em causa. Por isso, incentiva a Comissão a prosseguir

⁽¹⁸⁾ JO C 270 de 25.10.2008, p. 1.

⁽¹⁹⁾ Cf. página 6 da comunicação.

por este caminho, fomentando os instrumentos tecnológicos, nomeadamente o acesso em linha, e permitindo que os cidadãos controlem melhor os seus dados pessoais mesmo quando se deslocam entre diferentes Estados-Membros.

VI. CONCLUSÕES

42. A AEPD apoia a presente proposta de criação da justiça electrónica e recomenda que sejam tidas em conta as observações aduzidas no presente parecer, nomeadamente:

- Ter em conta a recente decisão-quadro relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal — incluindo as suas deficiências — não só aquando da aplicação das medidas previstas na comunicação, mas também na perspectiva de se iniciar logo que possível a reflexão sobre novas melhorias do quadro jurídico para a protecção de dados na aplicação da lei;
- Incluir os processos administrativos na justiça electrónica. Como parte deste novo elemento, deve dar-se início aos projectos em matéria de justiça electrónica para aumentar a visibilidade das regras aplicáveis à protecção de dados e das autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados, especialmente no que respeita ao tipo de dados tratados no âmbito dos projectos em matéria de justiça electrónica;
- Manter a preferência por arquitecturas descentralizadas;
- Assegurar que a interligação e interoperabilidade dos sistemas tenham devidamente em conta o princípio da limitação da finalidade;

- Atribuir responsabilidades claras a todos os que procedam ao tratamento de dados pessoais no âmbito dos sistemas previstos e estabelecer mecanismos que permitam uma coordenação eficaz entre as autoridades responsáveis pela protecção de dados;
- Assegurar que o tratamento de dados pessoais para fins que não sejam aqueles para que foram recolhidos respeite as condições específicas estabelecidas na legislação aplicável no tocante à protecção de dados;
- Definir e circunscrever com clareza a utilização de traduções automáticas, para facilitar a compreensão mútua das infracções penais sem afectar a qualidade da informação transmitida;
- Clarificar a responsabilidade da Comissão pela infraestrutura comum, como o s-TESTA;
- No que respeita à utilização das novas tecnologias, assegurar que as questões relativas à protecção de dados sejam tidas em conta o mais cedo possível («privacidade na concepção»), bem como fomentar os instrumentos tecnológicos permitindo que os cidadãos controlem melhor os seus dados pessoais mesmo quando se deslocam entre diferentes Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 Dezembro de 2008.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados